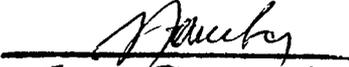


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
 à CCJ e à CEOF.

Em 12/12/00


 Stamar Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

N.º **351** /2000 - GAG

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

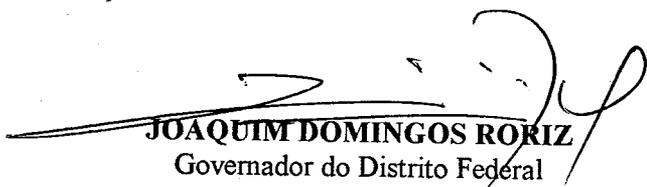
Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação e organização das Carreiras Finanças e Controle e de Orçamento do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

O modelo ora proposto define as atividades essenciais do Sistema de Controle Interno, atribuindo responsabilidades e promovendo a integração dos Subsistemas de Planejamento e Orçamento, de Finanças, de Contabilidade, Patrimônio e de Auditoria, objetivando a racionalização da despesa, a eficiência e efetividade da gestão pública, inclusive agilizando o fluxo e a qualidade das informações geradas, adaptadas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, permitir-se-á a unificação da legislação concernente à matéria e a gestão mais eficaz dos recursos humanos que dão suporte ao sistema, quais sejam os integrantes das Carreiras Finanças e Controle e de Orçamento.

Finalmente, o projeto objetiva atender orientação do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal que, em seus pareceres sobre as contas do Governo do Distrito Federal, vem recomendando a efetiva implantação de um Sistema de Controle Interno.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


 JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
 Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**
 Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1729/00
11: n.º	04

PROJETO DE LEI Nº

PL 1729 /2000

Reestrutura e organiza as Carreiras
Finanças e Controle e de Orçamento
do Quadro de Pessoal do Distrito
Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta :

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação e organização das carreiras Finanças e Controle e de Orçamento dos cargos de Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle e de Analista de Orçamento e Técnico de Orçamento, respectivamente, integrantes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Parágrafo único. Fica alterada a denominação da Carreira Orçamento, criada pela Lei nº 14, de 30 de dezembro de 1988, para Carreira de Planejamento e Orçamento e dos cargos de Analista de Orçamento e de Técnico de Orçamento para Analista e Técnico de Planejamento e Orçamento, respectivamente.

Art. 2º As carreiras e os cargos a que se referem o artigo anterior são agrupados em classes e padrões, na forma dos Anexos I e II.

Art. 3º O ingresso nas carreiras de que trata esta Lei far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior ou médio, ou equivalente, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. 4º. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que trata o art. 1º desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão funcional e a promoção serão estabelecidos em regulamento.



PROTÓCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1729/00
Fis n.º	02

§ 3º A progressão ocorrerá de doze em doze meses de efetivo exercício prestado no cargo de que é titular o servidor, a contar da data de exercício no respectivo cargo e a promoção ocorrerá em 1º de julho, com interstício de doze meses, observados os demais requisitos fixados em regulamento.

§ 4º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

Art. 5º Os cargos efetivos de que tratam o art. 1º das Leis das 13 e 14, de 30 de dezembro de 1988, reestruturados na forma dos Anexos I e II, têm a sua correlação estabelecida nos Anexos III e IV.

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o posicionamento decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Art. 6º A tabela de vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei é a estabelecida na forma dos Anexos V e VI.

Art. 7º Ficam extintas a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei nº 843, de 29 de dezembro de 1994, e a Gratificação de Orçamento e Controle Interno, de que trata o art. 1º da Lei nº 174, de 31 de outubro de 1991, e instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, devida aos integrantes dos cargos das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 8º A GCG terá como limite máximo dois mil e quinhentos pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,002 do maior vencimento básico da respectiva classe em que estiver posicionado.

§ 1º A GCG, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas no art. 1º, será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo

§ 2º O titular de cargo efetivo das Carreiras Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento somente fará jus à GCG se em exercício na Secretaria de Fazenda e Planejamento ou nas hipóteses de exercício de cargo em comissão DF-12 ou superior e de cargo de natureza especial ou a estes equivalentes pela remuneração do cargo exercido.

§ 3º A GCG a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de 40 horas semanais

PROTÓCOLO LEGISLATIVO	
Ph	n.º 1729/00
Fls. n.º	03

§ 4º O valor da GCG não poderá servir de base de cálculo para quaisquer outras gratificações, adicionais ou vantagens.

Art. 9º Os servidores aposentados e aqueles que vierem a se aposentar nas Carreiras Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, bem como os beneficiários de pensão farão jus às vantagens de que trata esta Lei.

Art. 10. Enquanto não for regulamentada, a Gratificação instituída pelo art. 7º desta Lei corresponderá aos limites de:

I – 1.800 pontos por servidor a partir de 1º de janeiro de 2001 e 2.000 pontos por servidor a partir de 1º de abril de 2001, para os ocupantes dos cargos de que trata o Anexo I desta Lei;

II – 2.000 pontos por servidor a partir de 1º de janeiro de 2001, para os ocupantes dos cargos de que trata o Anexo II desta Lei.

Art. 11. Nenhuma redução salarial poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida nas promoções subseqüentes.

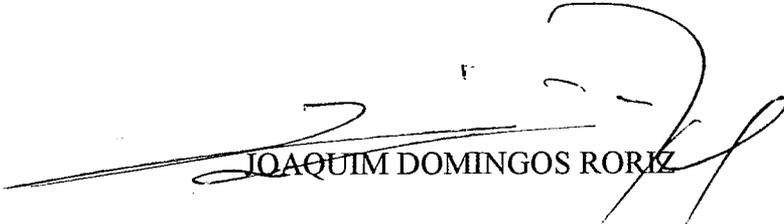
Art. 12. Será de até cento e oitenta dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2001, o prazo para regulamentação da Gratificação de que trata o art. 7º.

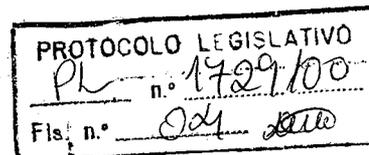
Art. 13. Os efeitos financeiros decorrentes das modificações introduzidas por esta Lei correrão à conta das dotações próprias do Distrito Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2000
112º da República e 41º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Padrão	Classe
Analista de Finanças e Controle	III	ESPECIAL
	II	
Analista de Planejamento e Orçamento	I	C
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	VI	B
	V	
	IV	
	III	
	II	A
	I	
	V	
	IV	
III		
II		
I		



PROTOCOLO LEGISLATIVO
 Ph n. 1729/00
 n. 05

ANEXO II

ESTRUTURA DE CARGOS

SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Padrão	Classe
Técnico de Finanças e Controle	III	ESPECIAL
	II	
Técnico de Planejamento e Orçamento	I	C
	IV	
	III	
	II	
	I	
	IV	B
	III	
	II	
	I	A
	V	
IV		
III		
II		
I		

[Handwritten signature]

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 Ph n. 1729/00
 fls n. 06 *[Handwritten initials]*

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Classe	Padrão	Cargo
Analista de Finanças e Controle Analista de Orçamento	Especial	III	Especial	III	Analista de Finanças e Controle Analista de Planejamento e Orçamento
		II		II	
		I		I	
	1ª	VI	C	V	
		V		IV	
		IV		III	
		III		II	
		II		I	
		I		I	
	2ª	VI	B	VI	
		V		V	
		IV		IV	
		III		III	
		II		II	
	3ª	I	A	I	
		IV		V	
		III		IV	
		II		III	
		I		II	
				I	

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 1729/00
 Fis. n.º 07

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Classe	Padrão	Cargo
Técnico de Finanças e Controle Técnico de Orçamento	Especial	III	Especial	III	Técnico de Finanças e Controle Técnico de Planejamento e Orçamento
		II		II	
		I		I	
	3ª	IV	C	IV	
		III		III	
		II		II	
		I		I	
	2ª	IV	B	IV	
		III		III	
		II		II	
		I		I	
	1ª	V	A	V	
		IV		IV	
		III		III	
		II		II	
		I		I	

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL n. 1729/00
 fls n. 08

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento (em R\$)
Analista de Finanças e Controle	Especial	III	1.021,04
		II	1.001,02
		I	981,39
Analista de Planejamento e Orçamento	C	V	917,19
		IV	899,20
		III	881,57
		II	864,29
		I	847,34
	B	VI	791,91
		V	776,38
		IV	761,15
		III	746,23
		II	731,60
		I	717,25
	A	V	670,33
		IV	657,19
		III	644,30
		II	631,67
		I	619,28

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 1729/00
 Fis. n.º 09

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento (em R\$)
Técnico de Finanças e Controle	S	III	428,18
		II	421,85
		I	415,62
Técnico de Planejamento e Orçamento	C	IV	392,09
		III	386,30
		II	380,59
		I	374,96
	B	IV	353,74
		III	348,51
		II	343,36
		I	338,29
		V	319,14
	A	IV	314,42
	III	309,78	
	II	305,20	
	I	300,69	



PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 1729/00
 Fls. n.º 10